

PARANÁ URBANO - SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE AÇÕES MUNICIPAIS

Parecer Processo Licitatório Nº 2023/0326

Município : Contenda
Modalidade : Concorrência Nacional
Lote(s) : *** 1 ***
Nº : 0002/2023

A Assessoria Jurídica do PARANACIDADE analisou o Processo Licitatório em epígrafe referente a Pavimentação de vias urbanas em CBUQ e, considerando a documentação apresentada, emite Parecer DESFAVORÁVEL pois não houve publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação, conforme determina o artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Curitiba ,

Natan de Godoy Andreis
Advogado

Associação : ASSOMECE
Escritório Regional : Regional de Curitiba
Contratos de empréstimo: *****
SAM Projeto Nº : 48



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE ANULAÇÃO

Concorrência nº 002/2023

Objeto: Pavimentação de Vias Urbanas em CBUQ 6.934,64 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem e ensaios tecnológicos.

Conforme análise do PARANA CIDADE, mediante determinação da Lei nº 8.666/93, através do Artigo 21 Inciso III, não havendo a publicação de jornal de grande circulação do Estado e, se houver, na região onde será executada a obra. Por esse modo, resolve essa Administração Pública, pela ANULAÇÃO do procedimento para que seja corrigida as incorreções necessárias e republicação de novo procedimento, a saber:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019) (Vigência encerrada)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”

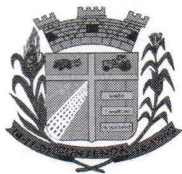
Embora a licitação tenha sido realizada com a extrema boa-fé, e utilizando-me da prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública, entendo ser imperativa a **ANULAÇÃO** do Procedimento licitatório, com fundamento no artigo 49, da Lei nº 8.666/93, com a consequente publicação de novo edital que preveja de modo claro as condições dos serviços a serem ofertados à municipalidade, evitando eventual entendimento que gere restrição à competição.

Em razão do exposto, **DETERMINO a ANULAÇÃO da Concorrência nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 327/2022.**

Esta decisão deverá ser publicada dando-se ciência a todos os participantes do certame oriundas do referido Processo, visto que até a presente data não ocorreram vencedores dos serviços pela Administração Pública junto aos fornecedores.

Contenda, 16 de maio de 2023.

ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

PROTOCOLO 2373/2022.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO CBUQ

PARECER JURÍDICO Nº 366/2023

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de anulação da **Concorrência 002/2023** em virtude da ausência de publicação nos moldes exigidos pelo Art.21, III da Lei Federal 8.666/1993, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O inciso III do Art. 21 da Lei 8.666/1993 estabelece a necessidade de publicação em jornal de grande circulação, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O objetivo dessa exigência legal é garantir a ampla publicidade e transparência dos procedimentos licitatórios, permitindo que todos os interessados tenham acesso às informações necessárias para participar do processo licitatório a ser realizado.

DA ANÁLISE

No caso em tela, constatou-se a ausência de publicação do edital de concorrência nos moldes exigidos pelo art. 21 da Lei 8.666/1993 e tal irregularidade pode ser considerada grave, pois viola um requisito essencial para a validade do procedimento licitatório.

A ausência das publicações conforme determinação legal compromete a competitividade do pleito, na medida em que restringe o conhecimento da oportunidade de contratação a um número limitado de interessados, prejudicando, assim, o princípio da isonomia e da ampla concorrência.

Diante da constatação da irregularidade na publicação do edital de concorrência, é possível argumentar pela anulação do certo com base no princípio da legalidade e nos preceitos alcançados pela Lei 8.666/1993.

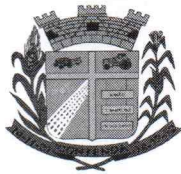
A anulação do procedimento licitatório por ausência de publicação nos moldes exigidos pela lei implica a invalidação de todos os atos celebrados no âmbito do certo, devendo-se realizar um novo processo licitatório, devidamente publicado e com a observância das demais formalidades legais.

A Lei Federal 8.666/93 estabelece a possibilidade da Administração Pública, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Em decorrência do Princípio da autotutela administrativa a administração poderá anular os atos por interesse público em razão da inobservância da legalidade aplicável aos ditames exigidos para a publicidade do certame.

A Administração Pública tem o poder-dever, **com ou sem provocação, de anular o ato administrativo**, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

SÚMULA Nº 346

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

SÚMULA Nº 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

José Cretella Júnior leciona que "(...) pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305.)

Marçal Justen Filho ensina quanto o vício na licitação que:

O vício na licitação acarreta a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado), conforme dispõe o art. 49, § 2º. Deverá refazer-se a licitação, integral ou parcialmente. (in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. 2000. p. 533)

Diante do exposto, esta Procuradoria em conformidade com o parecer 0326/2023 do Paranacidade, opinamos favoravelmente pela anulação parcial da concorrência em questão, em razão da ausência de publicação nos moldes do inciso III do art. 21 da Lei 8.666/1993, ressalta-se a necessidade da ampla publicidade e observância dos requisitos legais pertinentes.

É importante que a administração pública adote medidas para evitar a repetição de irregularidades dessa natureza, buscando sempre a observância estrita das normas cumpridas aos procedimentos licitatórios, com vistas a assegurar a legalidade, a concorrência e a transparência nas contratações públicas.

É o parecer, que submeto à autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para decisão de autorização, se assim entender conveniente à Administração Pública.

Contenda/PR, 17 de maio de 2023.

DIRCEU A. ANDERSEN JR.

Procurador-Geral do município
OAB/PR 19.214

ELIEZER LIMA REIS

Subprocurador-Geral do município
OAB/PR 104.691

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
TERMO DE ANULAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2023 PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 327/2022

TERMO DE ANULAÇÃO
Concorrência nº 002/2023
Processo Administrativo nº 327/2022

Objeto: Pavimentação de Vias Urbanas em CBUQ 6.934,64 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem e ensaios tecnológicos.

Conforme análise do PARANA CIDADE, mediante determinação da Lei nº 8.666/93, através do Artigo 21 Inciso III, não havendo a publicação de jornal de grande circulação do Estado e, se houver, na região onde será executada a obra. Por esse modo, resolve essa Administração Pública, pela ANULAÇÃO do procedimento para que seja corrigida as incorreções necessárias e republicação de novo procedimento, a saber:

“**Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III- em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019) (Vigência encerrada)

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”

Embora a licitação tenha sido realizada com a extrema boa-fé, e utilizando-me da prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública, entendo ser imperativa a **ANULAÇÃO** do Procedimento licitatório, com fundamento no artigo 49, da Lei nº 8.666/93, com a consequente publicação de novo edital que preveja de modo claro as condições dos serviços a serem ofertados à municipalidade, evitando eventual entendimento que gere restrição à competição.

Em razão do exposto, **DETERMINO a ANULAÇÃO da Concorrência nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 327/2022.**

Esta decisão deverá ser publicada dando-se ciência a todos os participantes do certame oriundas do referido Processo, visto que até a presente data não ocorreram vencedores dos serviços pela Administração Pública junto aos fornecedores.

Contenda, 16 de maio de 2023.

ANTONIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fabio Santos Fernandes
Código Identificador:2BFEDDC1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 24/05/2023. Edição 2777

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>